

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0021446-33.2012.8.11.0042

Processo: 0021446-33.2012.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • Sandro Silva Rabelo

Vistos etc.

Trata-se de Processo Executivo de Pena que responde o recuperando **SANDRO DA SILVA RABELO**.

No dia **12/03/2020**, a Secretaria Estadual de Segurança Pública requereu a transferência do recuperando para o Sistema Penitenciária Federal, ao argumento de que *“Após levantamento da equipe de Inteligência da Polícia Penal, verificou-se uma possível FUGA no Raio 05, desta forma, as equipes da Penitenciária Central juntamente com a equipe do GIR realizaram revistas minuciosas no referido raio. Logrando êxito na descoberta de várias celas cerradas, conforme fatos descritos nos Boletins de Ocorrência sob nº 2020.70204 e 2020.71275 confeccionados em 09 de Março de 2020. E que na data de ontem 11/03/2020 em revista no Raio 05A03, onde estavam alocados os reeducandos SANDRO DA SILVA RABELO e LEONARDO DOS SANTOS PIRES. Diante do fato, os reeducandos foram realizados em outro local e o cubículo fora isolado para que a POLITEC realizasse perícia técnica no local”*.

Em face do sigilo necessário a tão sensível tema, o pleito da Secretaria de Segurança Pública foi autuado, em apartado, formando um incidente confidencial.

Em **13/03/2020**, nos termos do art. 1º, §§1º e 2º, da Lei nº12.694/2012, bem como, do art. 11-A, da Lei nº11.671/2008, alterada pela Lei nº13.964/2019, foi instituído o instituto do “Juiz sem rosto”, como o sorteio de 03 (três) Magistrados, os quais, por lei, devem ter suas identidades preservadas, para realizar a apreciação do pedido.

Formado o colegiado, por maioria, decidiu pela transferência do recuperando **SANDRO DA SILVA RABELO**, de forma emergencial à uma das unidades penitenciárias federais. Diante da sensibilidade da matéria, em atenção à segurança da unidade penitenciária e, também, da sociedade, decidiu-se pela aplicação do contraditório diferido, a teor da Súmula nº 639 do STJ.

No dia **18/03/2020**, no bojo do PEP, a defesa do recuperando, na pessoa da advogada **Diana Alves Ribeiro**, aportou ao feito pedido de autorização para que a esposa do apenado realizasse visita ao mesmo; em **19/03/2020** e **20/03/2020**, a causídica **Jackeline Moreira Martins Pacheco** requereu o reconhecimento da prescrição da falta grave, ocorrida em meados do ano de 2017 e a concessão do benefício da prisão domiciliar, respectivamente.



Instado a manifestar, no dia **26/03/2020**, o representante ministerial opinou de forma contrária aos pedidos realizados nos autos (mov. 42).

Inconformada com o parecer do Ministério Público, em **30/03/2020**, a defesa, através da advogada **Jackeline Moreira Martins Pacheco**, reiterou o pleito de prisão domiciliar, em razão do quadro de saúde que, segundo ela, o recuperando apresenta.

Na mesma data - **30/03/2020**, o patrono **Marcelo Felicio Garcia**, ciente da solicitação de transferência realizada pela Direção da Unidade Penitenciária, apresentou pedido de manutenção do recuperando **SANDRO DA SILVA RABELO** na unidade prisional deste Estado.

A anuência da transferência, pelo Sistema Penitenciário Federal, aportou, no dia **01/04/2020**, na Secretaria da 2ª Vara Criminal, que, equivocadamente, juntou-o ao PEP e não ao incidente em apartado.

Em **03/04/2020**, a defesa do recuperando, na pessoa do profissional **Marcelo Felicio Garcia**, reafirmou seu pleito contrário à inclusão do sentenciado **SANDRO DA SILVA RABELO** em estabelecimento penitenciário federal e pugnou, ainda, *“que se junte aos presentes autos a fundamentação/motivação do requerimento para transferência e inclusão do mesmo no sistema penitenciário federal”*.

No dia **06/04/2020**, o mesmo patrono - dr. **Marcelo Felicio Garcia** - pleiteou a confecção de certidão sobre a existência, ou não, de incidente processual referente à transferência do apenado, com o fim de possibilitar-lhe o contraditório e ampla defesa.

É o relatório necessário.

Decido.

De início, verifico que as questões trazidas à baila giram em torno de 04 (quatro) pontos: a transferência do recuperando para unidade penitenciária federal; a alegação de prescrição da falta grave ocorrida em 2017; a viabilidade de concessão da prisão domiciliar ao penitente; e autorização de visita.

Para sanear os autos, visto que inúmeros pedidos foram realizados, inclusive por causídicos diversos, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, a fim de, inicialmente, **INTIMAR** o recuperando **SANDRO DA SILVA RABELO**, para que indique, no prazo de 24 horas, quem, de fato, representa seus interesses perante o presente PEP.

Por outro lado, como forma de prestar celeridade processual, posto que eventual concessão dos benefícios, mesmo pleiteados por diferentes profissionais, não ensejarão prejuízo ao penitente, desde já, passa-se a analisá-los.

I. DA TRANSFERÊNCIA DO RECURANDO PARA UNIDADE PENITENCIÁRIA FEDERAL

A defesa do penitente, como salientado no relatório, pugna pela certificação nos autos acerca da



existência, ou não, de incidente físico relacionado à apreciação do pedido de transferência do recuperando **SANDRO DA SILVA RABELO** e, por consequência, a apresentação da fundamentação do DEPEN para o referido pleito, a fim de salvaguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

In casu, o colegiado de juízes, chamado “Juiz sem rosto”, em sua decisão, expressou que “*Em face da periculosidade do detento e ainda, pelos motivos acima delineados, postergo o contraditório para momento posterior à sua transferência (art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/2008)*”.

Aliás, o referido art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/2008, que disciplina a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, mencionado na decisão colegiada, assim prevê:

“Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.”

(...)

“§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.”

(...)

“§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.”

Na mesma toada, o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, ao dar sua anuência para receber o recuperando naquela unidade, assim determinou:

“3. Assim, AUTORIZO a inclusão emergencial de SANDRO DA SILVA RABELO na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

4. Efetivada a inclusão, oficie-se ao Juízo de origem, solicitando o envio dos seguintes documentos, no prazo máximo de 30 dias, conforme art. 5º da Lei n. 11.671/08 e art. 8º do Decreto n.6.877/09:

- manifestação da defesa e decisão judicial, após o contraditório; e

- autos da execução penal e demais apensos.

5. Solicite-se à Direção do Sistema Penitenciário Federal (DISPF/DEPEN) que providencie todo o necessário ao recambiamento do preso para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, tão logo termine o período de suspensão previsto na Portaria n. 05, de 16/03/2020.”



Como se vê, tanto o colegiado de juízes, quanto o magistrado federal, bem observou a existência, em casos análogos, do contraditório e ampla defesa diferida ou retardada.

Ocorre que existem duas modalidades de transferência de presos para Unidades Penitenciárias Federais, sendo elas: a **emergencial**, que se reveste de contraditório e ampla defesa diferidos ou retardados – como ocorre na presente hipótese – e a **regular**, em que primeiro se procede a instrução do pedido com manifestação das partes para posterior análise.

No caso *sub examine*, diante da periculosidade concreta, decorrente de participação e hierarquia do recuperando em organização criminosa, o que faz revestir, a questão, de grande sensibilidade, o que foi fartamente relatado na decisão colegiada, que analisou e deferiu o pedido de transferência, a modalidade utilizada foi a **emergencial**.

E, confirmando a aplicação do instituto do contraditório diferido, o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Catanduvas/PR expressou que “*Efetivada a inclusão, oficie-se ao Juízo de origem, solicitando o envio dos seguintes documentos, no prazo máximo de 30 dias, conforme art. 5º da Lei n. 11.671/08 e art. 8º do Decreto n.6.877/09: manifestação da defesa e decisão judicial, após o contraditório*”.

Essa questão não é nova, sendo, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula nº 639 do STJ - Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.”

Em sentido análogo, o Ministro **Nefi Cordeiro**, na condição de relator do HC 389.493/PR, do STJ, assim decidiu:

“Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente”(STJ, HC 389.493/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/4/2017).

E, na presente hipótese, como se sabe, a inclusão ainda não foi realizada, mas apenas veio à lume, em face de que foi quebrado o necessário sigilo da tramitação. Mas, diante da plena ciência, nada obsta que seja aberta vista dos autos, neste instante, à defesa.

Portanto, há de se **RETIRAR O SEGREDO DE JUSTIÇA** do incidente, determinando a inclusão



do mesmo ao PEP e, em seguida, identificado quem, de fato, representa o recuperando em sua defesa, abrir-lhe vistas para manifestar.

I. DA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE OCORRIDA EM 2017

Sustentando-se na suposta inexistência de decisão homologatória da falta grave ocorrida em 18/03/2017, a defesa pede o reconhecimento de sua prescrição, o que, conseqüentemente, enseja a alteração da data-base para o dia 03/01/2005.

Ocorre que, como bem pontuado pelo representante ministerial, *“houve, sim, decisão homologatória, que foi proferida pelo juízo da Seção Judiciária de Catanduvas/PR, conforme fls. 245/247 do mov. 1.19, em relação ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 08117.000916/2017-11”* (mov. 42.1).

A opinião do Ministério Público guarda fundamento na decisão proferida em 23/01/2019, pelo Juiz Federal Dr. **Paulo Sergio Ribeiro**, que mencionou o seguinte:

“Inicialmente, anote-se a condenação do apenado em falta disciplinar de natureza grave no Procedimento Disciplinar de Interno nº 08117.000916/2017-11, conforme constante do evento 85.”.

Logo, não há que se falar em prescrição da falta grave, tampouco alteração da data-base para o ano de 2005, mesmo porque, ainda que desconsiderada a predita ocorrência, o recuperando possui condenação que remonta o ano de 2015 por fatos havidos dentro da unidade prisional.

I. DA PRISÃO DOMICILIAR

A defesa ampara seu pleito na situação de emergência decretada em virtude da pandemia vivenciada em todo globo terrestre, em face da proliferação do Novo Coronavírus - COVID-19, o que clama pela adoção de medidas preventivas, para que espaços superpopulosos, entre os quais figuram as unidades prisionais, sejam – tanto quanto possível – esvaziados.

A Recomendação nº 62, de 17 de Março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, solicitou aos juízes que considerem a viabilidade de concessão do benefício da saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto aos penitentes que pertencerem ao grupo de risco descrito pelo Ministério da Saúde, dentre eles, portadores de doenças graves, como se denota da alínea a do inciso I do artigo 5º, que assim estabelece:

"Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:



a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;"

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, e não determinou, essa especial atenção, pressupondo apreciação individual da hipótese, diante das nuances inerentes ao caso, posto que, eventualmente, a liberdade de uma pessoa, ainda que esteja no grupo de risco, poderá colocar em perigo uma pessoa em específico (geralmente a vítima) ou mesmo a sociedade.

In casu, de acordo com a informação trazida pela defesa, o penitente está inserido na população de risco, eis que padece de doença grave – hepatite C –, o que pode conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

No entanto, cumpre salientar que o recuperando é condenado definitivo pela prática de crime perpetrados mediante extrema violência e/ou grave ameaça, bem como, possui pena total a ser cumprida de **mais de 200 (duzentos) anos de reclusão**.

Soma-se a isso a evidente indisciplina do penitente intramuros, posto que guarde em seu desfavor falta grave ocorrida em 2017 e, ainda, diversas notícias da tentativa de fuga do sistema prisional, sendo a última em março do corrente ano, o que, inclusive, culminou na solicitação, e acolhimento (pelo juízo sem rosto), de transferência do mesmo para o Sistema Penitenciário Federal.

Assim, em que pese a condição de “doente” que o recuperando menciona ostentar, a extrema gravidade dos fatos cometidos e o seu comportamento intramuros, se sobrepõe à possibilidade de soltura do mesmo.

Aliado a isso, evidencia-se a necessidade de salvaguardar a ordem e a segurança pública, com lastro na própria decisão lançada pelo colegiado de magistrados, que afirmou que “*o recuperando SANDRO DA SILVA RABELO, como já mencionado, tem papel relevante no "Conselho Final" da facção Comando Vermelho MT, sendo o principal líder a organização que encomenda e realiza crimes dentro e fora do ambiente carcerário este Estado e, como já mencionado, desde que retornou à PCE, para cumprir sua pena, tentou empreender fuga de lá por duas vezes: a primeira em Dezembro de 2019 e a segunda em 11/03/2020*”.

Desse modo, não é possível conceder o benefício visado pela defesa.

I. DA AUTORIZAÇÃO DE VISITA

Por último, a defesa do apenado alega a existência de divergência entre a norma administrativa estadual relativa às visitas em unidades prisionais deste Estado e a Lei de Execução Penal; na oportunidade, sustenta que, embora a pretensa visitante (Thaís Souza de Almeida) possua condenação transitada em julgado em seu nome, a mesma não se refere à tráfico de drogas dentro do sistema penitenciário.

Ora, “*Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos*



em dias determinados”; todavia, “*poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento*” (art. 41, inciso X e parágrafo único).

No mesmo sentido, o art. 128, III, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, estabelece que “*o visitante, seja familiar, ou não, poderá ter seu ingresso na Unidade Prisional suspenso ou cancelado, quando praticar ato tipificado como crime doloso*”.

Logo, até o presente momento, não se vislumbra a ocorrência de divergência, tampouco possibilidade de acolhimento do pleito.

No entanto, é fundamental que a Diretoria da Penitenciária Central do Estado encaminhe, a este Juízo, informações sobre as visitas recebidas pelo sentenciado **SANDRO DA SILVA RABELO**, bem como, solicitações destas, acompanhadas da motivação de eventual impedimento de realizá-las, a permitir um exame mais acurado do pleito.

Com essas considerações, **DEIXO DE ACOLHER**, *in totum*, os pedidos constantes nos autos, bem como, determino as seguintes providências:

- 1 – a **RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA** do incidente, determinando a consequente inclusão do mesmo ao PEP;
- 2 – intime-se, com extrema urgência, o recuperando, a fim de que o mesmo indique o(s) profissional(is) que o represente no presente PEP, fazendo, se necessário, o uso de expediente tecnológico, junto à administração da PCE;
- 3 – com a identificação do(s) advogado(s), abra-se vista à defesa, para manifestar, de forma diferida, sobre o pedido de transferência do recuperando;
- 4 – intime-se a direção da PCE para conceder ao penitente acesso irrestrito à água potável e sabão líquido, para correta higienização, nos termos do art.7º, IV, da Recomendação nº 62, do CNJ, posto que a garantia à saúde é obrigação do Estado (CF, art. 196). Também, intime-se a direção da PCE para que informe, no prazo de 3 (três) dias, sobre as visitas e os requerimentos de visitas realizadas em favor de **SANDRO DA SILVA RABELO**, com a identificação das pessoas, assim como, caso haja negatização de alguma delas, que encaminha a respectiva motivação;
- 5 - encaminhe cópia da presente decisão para o excelentíssimo Desembargador Relator do HC 1008510-07.2020.8.11.0000, em forma de informações complementares.

Ciência às partes.

Cumpra-se, com a presteza necessária.

Às URGENTES providências.

Cuiabá, 16 de abril de 2020.



Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

